



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES - TO

***Lei Orgânica
Municipal***

***Regimento Interno
da Câmara Municipal
de Couto de Magalhães - TO***

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – O Município de Couto de Magalhães pessoa jurídica de direito publico interno, é unidade territorial que integra a organização político administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotada de autonomia política administrativa financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da Republica, pela Constituição do Estado e por esta Lei orgânica, votada em dois turnos, com um interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por unanimidade dos membros da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, não lhe cabendo veto.

Art. 2º. Atendidos os princípios estabelecidos nas constituições Federal e Estadual, obedecer-se-ão aos seguintes preceitos:

Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de 04 (quatro) anos, em pleito direto, no mesmo dia em que for realizado em todo o País;

II – Eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior ao termino do mandato dos que deviam suceder.

Parágrafo primeiro – A eleição do Prefeito importará na do seu Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo segundo – Será considerado ele Prefeito o candidato registrado por Partido Político ou Coligação Partidária que obtiver a maioria dos votos, não computados os nulos e os em branco;

Art. 3º. – O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse perante a Câmara de Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observando o bem estar do povo, sustentando a autonomia do Estado e do Município e a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único – se, decorridos os 10 (dez) dias da data marcada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força, maior não tiverem assumido, o cargo serão declarados vagos.

Art. 4º. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no seu impedimento, sucedendo no caso de vaga.

Parágrafo único – Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito, quando convocado, em missões especiais.

Art. 5º. – O Vice-Prefeito pode sem perda de mandato, mediante autorização da Câmara, exercer cargo ou função de confiança na Administração Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 6º. – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 7º. – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-a eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a ultima vaga, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – em qualquer dos casos, os leitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 8º. É permitido a reeleição do Prefeito para um único período subsequente, iniciando o mandato em 01 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 9º. – A idade eleitoral dos candidatos a Prefeito e a Vice Prefeito e de 21 (vinte um) anos e 18 (dezoito) anos para os vereadores, inelegíveis os inavistáveis e os analfabetos.

Parágrafo único – para concorrerem a outros cargos eletivos, o prefeito e o Vice-Prefeito que o substituir devam renunciar ao

mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 10º. – São elegíveis, no município. O cônjuge e os parentes sanguíneos ou afins, até segundo grau, do prefeito ou de quem o tenha substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvos se já titular de mandato e candidato a reeleição.

Parágrafo primeiro – o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a justiça eleitoral, dentro de 15 (quinze) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do Poder Econômico, corrupção ou fraude.

Parágrafo segundo – A ação de impugnação tramitará em segredo de justiça respondendo o autor se tratar de temerária ou comprovar a má fé.

Art. 11º. – São símbolos do Município de Couto de Magalhães, sua bandeira, seu hino e seu brasão de armas.

TITULO II

DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO

Art. 12º. Compete, privativamente, ao município:

- I – legislar sobre assuntos de seu particular e local interesse;
- II – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação de contas e de publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos. Observada a legislação Estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sobre o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;
- VI – manter, como coordenação técnica e financeira da união do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino

fundamental, em caráter prioritário;

VIII – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – zelar pela preservação do patrimônio histórico cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X – assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com a União e o Estado, nos termos da legislação pertinente, completando-a no que couber.

Art. 13º. – Compete ainda ao município:

I – Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos e os limites de ``zona de silencio``

II – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar sua utilização e fiscalização;

III – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas Federais pertinentes;

IV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

V – promover o fechamento daqueles estabelecimentos que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

VI – regular, acompanhar e fiscalizar o comércio ambulante e ou eventual;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

X – dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XI – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de

publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XII – estabelecer e implantar política de esclarecimento sobre alcoolismo, e o combate as drogas e outras tóxicas;

XIII – instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIV – organizar prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, entre outros, só seguintes serviços:

(A) - mercados, feiras e matadouros locais;

(b) - iluminação pública

XV - realizar programas de apoio às práticas esportivas;

XVI – executar obras de:

a) – abertura, pavimentação e conservação de vias urbanas;

b) – construção e conservação de estradas vicinais parques e jardins;

c) – Edificação e conservação de prédios públicos municipais

XVII – fixar e conceder licença para:

a) – tarifas dos serviços públicos inclusive dos serviços de táxi;

b) – realização de jogos, espetáculos e divertimento, observadas as prescrições legais.

TITULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I

Art. 14º. – São poderes do município independentes e harmônicos, o legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único – A Câmara Municipal é composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto para uma legislatura de 4 (quatro) anos, a iniciar-se em 01 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 15º. – o prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentro dos cidadãos maiores de 21 (vinte um) anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade prevista no artigo 14 da constituição Federal, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitido a reeleição para um único período;

Art. 16º. – Perderá o mandato se o prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvadas a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta lei orgânica, ou se ausentar do município, por período superior a 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

II

SEÇÃO I

Art. 17º. – compete privativamente ao prefeito:

- I – exercer direção superior da Administração Municipal;
- II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição Estadual
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos regulamentos para a sua fiel execução;
- IV – vetar projetos de leis, total ou parcialmente; V. dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;
- VI – prover cargos e funções públicas municipais, na forma da Constituição Estadual e das leis pertinentes;
- VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do município;
- VIII – enviar a Câmara Municipal, observada o disposto nas

constituições Federal e Estadual, projetos de leis dispondo sobre:

- a) - PLANO PLURIANUAL
- b) - DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
- c) - ORÇAMENTO ANUAL
- d) - PLANO DIRETOR

IX – remeter mensagem a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providencias que julgarem necessárias;

X – apresentar as contas ao tribunal de contas sendo os balancetes mensais apresentados até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento pela Câmara Municipal;

XI – prestar contas da aplicação dos auxílios Federais e Estaduais entregues ao Município, na forma da Lei;

XII – fazer publicação dos balancetes financeiros municipais das prestações de contas da aplicação de auxilio Federal e Estadual recebido pelo município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XIII – colocar a disposição da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo de suas dotação orçamentária, nos termos da Lei complementar prevista no artigo 165, parágrafo 9º. Da Constituição da Republica;

XIV – praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados a Câmara Municipal;

XV – prestar a Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVI – solicitar o auxilio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;

- XVII – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XVIII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidades ou utilidades pública ou por interesse social;
- XIX – entregar a Câmara Municipal no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;
- XX – descentralizar a administração para melhor aplicação do Plano Diretor;
- XXI – decretar a estado emergência ou calamidade pública, quando for o caso;
- XXII – contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante previa autorização da Câmara;

SEÇÃO II

Art. 18º. – A Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente sobre:

- I – diretrizes orçamentárias, Plano Plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;
- II – tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normalização da receita tributaria;
- III – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município; e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da lei, sob pena de responsabilidade;
- IV – criação dos órgãos permanentes necessários a execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociais de economia mista;
- V – regime jurídico dos serviços públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria, bem como a fixação e alteração da remuneração;
- VI – concessão permissão ou autorização de serviços públicos de competência municipal, respeitadas as normas das Constituições Federal e Estadual;
- VII – normas gerais de ordenações urbanísticas e regulamentos

sobre ocupações e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

VIII - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimento industriais, comerciais, prestacionais ou similares;

IX - critérios para permissão dos serviços de táxis e fixação de suas tarifas;

X - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinado ou nos casos de doação sem encargos;

XI - cessão ou permissão do uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XII - Plano de Desenvolvimento Urbano, com modificações de acordo com o crescimento;

XIII - feriados municipais, nos termos de legislação Federal;

XIV - regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulando sua arrecadação;

XV - alienação de bens da Administração direta, indireta e funciona, verdade, em qualquer hipótese, nos últimos 3 (três) meses do mandato do prefeito;

XVI - criar e regulamentar o uso dos símbolos municipais;

XVII - dar nomes às vias públicas e outros logradouros públicos, bem como edifícios públicos municipal, ficando, entretanto, vedada qualquer homenagem às pessoas vivas.

Art.18-A- o prefeito municipal através de decreto municipal criara o regulamento interno da Prefeitura Municipal de cada setor da Administração publica, estabelecendo atribuições dos seus auxiliares diretos definido-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art.18-B- Os auxiliares diretos do prefeito municipal são solidariamente responsáveis, junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.18-C- os auxiliares diretos do prefeito municipal deverão fazer

declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem nas suas funções.”

Art.18-D- A publicação das leis e dos atos municipais far-se á em órgão oficial, local publico, ou através de imprensa local.

§1º. – a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso publico, na sede da Prefeitura Municipal e na sede da Câmara Municipal;

§2º. – a publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida;

§3º. – A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta alem dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição;

Art.18-E – A formalização dos atos administrativos de competência do prefeito far - se á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) - regulamentação de leis;

b) – criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) – abertura de créditos especiais e suplementares autorizados por lei;

d) – declaração de utilidade publica ou de interesse social para efeito de desapropriação ou serviços administrativos, autorizados por lei;

e) – criação alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizados em lei;

f) – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos serviços da Prefeitura quando autorizados por lei;

g) – aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta, quando autorizados em lei;

h) – aprovação dos estatutos de administração dos órgãos de administração descentralizada, quando autorizados em lei;

i) – fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados, quando autorizados em lei;

j) – aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta, quando autorizados em lei;

l) – criação, extinção declaração ou modificação de direitos dos administradores, quando autorizados em lei;

m) – medidas executórias ou plano diretor, quando autorizados em lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a)- provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito, individual relativos aos servidores municipais;

b)- lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c)- criação de comissões e designação de seus membros;

d)- instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e)- autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, desde que haja comprovação da necessidade de contratação e autorização previa do Poder Legislativo Municipal;

- f)- abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

CAPITULO III

A Câmara Municipal

SEÇÃO I

Art.19.º– Compete privativamente á Câmara Municipal:

- I – receber o compromisso dos vereadores, do prefeito, e do vice-prefeito, bem como dar-lhe posse;
- II - legislar sobre sua organização, funcionamento e política, respeitadas as constituições Federal e Estadual, criação e pavimento dos cargos de sua estrutura organizacional respeitada as regras concernentes á remuneração e limites de dispêndio com pessoal, expressas no artigo 37, inciso XI e artigo 169, da constituição Federal;
- III – exercer, com o auxilio do tribunal de contas, o controle externos das contas mensais e anuais do município observados os termos da Constituição do Estado e da Constituição Federal;
- IV – provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no município, quando incorrer prestação de contas pelo prefeito;
- V - requisitar o numerário destinado ás suas despesas;
- VI – solicitar do Prefeito ou do Secretario Municipal, as informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos á sua fiscalização ou sobre fatos com matéria legislativa em transição. Tais solicitações deveram ser apresentadas dentro, de no máximo, 30(trinta) dias úteis;
- VII – fixar, para a legislatura seguinte, os subsídios do prefeito e dos vereadores, bem como a verba de representação do prefeito,

vice-prefeito e do presidente da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na legislação Federal;

VIII – criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência Municipal, nos termos e formas estabelecidas no regimento Interno;

IX – estabelecer condições para abertura, funcionamento e inspeção de estabelecimento comercial, industriais ou similares;

X – convocar em suas sessões ordinárias, funcionários públicos da União do Estado, inclusive militares, quando no exercício de cargo ou função neste Município. A convocação será para comparecimento no prazo máximo de 30(trinta) dias, a qual obedecerá aos termos legais.

Art. 20.º – a câmara municipal reunir-se-á em sessão preparatória do dia 1 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§1º - sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a lei Orgânica Municipal, observar as leis, Desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso e o bem-estar de seu povo".

§2º - prestado também o mesmo compromisso pelos integrantes da Mesa Diretora.

§3º - o vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º - no ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento publico.

Art.21º - imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente

empossados após prestar o compromisso citado no artigo 20, § 1º, desta lei.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, sendo permitida a reeleição uma única vez para o mesmo cargo subsequente.

§ 2º - na hipótese de não haver número suficiente para a Eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - a eleição para renovação da mesa realizar-se-á, obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1 de janeiro.

§ 4º - caberá ao regimento interno da Câmara municipal dispor sobre a composição da mesa diretora e, subsidiariamente, sobre a eleição.

§ 5º - qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara municipal, quando faltoso, omissos ou insuficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o regimento interno da câmara municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SESSÃO II

Das comissões

Art. 22.º - A câmara municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da câmara.

§ 2º - as comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil

III - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da

mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre elas emitir parecer;

VII – acompanhar junto à prefeitura municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art.23.º - as comissões especiais de inquéritos, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outras previstas no regimento interno, serão criadas pela câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.24.º - qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas encontrem para estudo.

Parágrafo único. O presidente da câmara enviara o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for caso, dia e hora para o pronunciamento e o tempo de duração.

Art.25.º - e também competência da câmara municipal, convocar funcionários públicos estaduais ou de órgãos federais para prestarem esclarecimento á cerca de suas funções, desde que estejam prestando serviços na área do território municipal. Tais convocações terão critérios de obediência às condições hierárquicas.

SESSÃO III

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art.26.º - A remuneração do prefeito do Vice Prefeito, do Presidente da Câmara e dos vereadores e dos secretários municipais, será fixado pela fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art.27.º - As remunerações e as verbas de representação citadas no artigo anterior serão fixadas determinando-se os valores em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§1º - A remuneração de que trata o artigo citado será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do prefeito será composta de subsídios e de verbas de representação.

§3º - A verba de representação do prefeito municipal não poderá exceder a dois terços (2/3) de seus subsídios.

§4º - A verba de representação do vice-prefeito não poderá exceder á que for fixada para o prefeito municipal.

§5º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§6º - A verba de representação do presidente da câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a que for fixada para o prefeito municipal.

Art.28.º - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo prefeito municipal.

Art.29.º - Poderá ser prevista remuneração para sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art.30. ° - A não fixação da remuneração do prefeito municipal e dos vereadores e da verba de representação do prefeito, do vice-prefeito e do presidente da câmara até a data prevista nesta Lei orgânica implicará na suspensão do pagamento de remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art.31. ° - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO IV

Dos Vereadores

SESSÃO I

Art.32. ° - Os Vereadores **são** agentes políticos, investindo do mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação por voto secreto.

Art.33. ° - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras ou votos, aplicando-se:

A inviolabilidade, as regras contidas na Constituição do Estado, para os Deputados Estaduais;

II – as proibições e as incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os **MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**;

III – as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados inclusive quando ao afastamento do exercício de cargo em comissão de Poder Executivo.

Parágrafo Único – A perda, extinção, cassação ou suspensão do mandato de Vereadores dar-se-á nos casos e na forma estabelecida na Constituição do Estado e na Legislação Federal.

Art.34.º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde devidamente comprovada;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º - nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenham escoado o prazo de sua licença.

§2º - para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciados nos termos do inciso I, desde que a doença esteja devidamente comprovada.

§3º - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4º - o afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

Da convocação dos Suplentes

SESSÃO II

Art.35º-No caso de vagas, licenças ou investidas no cargo do Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo o Presidente da Câmara.

§ 1º - o suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicara o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - enquanto a vaga que se refere o artigo anterior for preenchida, calcular-se-á o fórum em função dos vereadores remanescentes.

SESSÃO III

Do vereador Servidor Público

Art.36. ° - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal a Constituição Estadual.

Parágrafo único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível pelo tempo de duração do seu mandato.

SESSÃO IV

Das Sessões Legislativas

Art.37. ° - As sessões Legislativas ordinárias da Câmara serão realizadas de 01(primeiro) de fevereiro a 30(trinta) de junho e de 01(primeiro) de agosto a 15(quinze) de dezembro de cada ano.

§1. °-As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas às 20h00min(vinte) horas e nos 5(cinco)dias úteis de cada mês observado o mínimo de 5(cinco) sessões por mês e o recesso parlamentar.

§2. ° - A sessão legislativa extraordinária será convocada com 2 (dois) dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse publico relevante, devendo nela ser tratado somente a matéria que tiver motivada a convocação.

§3. ° - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação sentação á Câmara dos Vereadores de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5%(cinco por cento) do eleitorado.

Art.38. ° - Os projetos de Lei apresentados de iniciativa popular serão escritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara, obedecendo o seguinte;

I - os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90(noventa) dias, garantidas a defesa em plenário por um dos 5 (cinco) primeiros signatários:

II – decorrido o prazo do inciso anterior o projeto irá

automaticamente para a votação, independente para o parecer;

III - não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa o projeto estará inscrito para a votação seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art.39. ° - O número de Vereadores será o determinado pela Legislação Federal, em consonância com a Constituição Federal.

CAPITULO VI

Do processo Legislativo

SESSÃO I

Art. 41. ° - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I-emenda á Lei Orgânica Municipal;

II- Leis Municipais;

III- Leis complementares;

IV- Leis ordinárias;

V- Leis delegadas;

VI- Decretos legislativos;

VII- Resoluções;

Art.42. ° - A lei Orgânica Municipal poderá ser mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II- do prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município;

§1. ° - A proposta de emenda á Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com um intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre um e outro considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois

terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2.º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será prolongada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SESSÃO II

Das Leis

Art.43º - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ou prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nessa lei Orgânica.

Art.44º - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Regime Jurídico dos Servidores;

Parágrafo único - As leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art.45º - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara municipal.

§1.º - Não serão objetos de delegação os atos de Planos Plurianuais, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias.

§2.º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo que especificar o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3.º - Se o decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.46.º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa Popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis

Orçamentárias;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 47º - O prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos e sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30(trinta) dias.

§ 1.º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e lei orçamentárias.

§ 2.º - O prazo referido neste artigo, não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 48.º - O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará importara em sanção.

§ 1.º - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2.º - Se o prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3.º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral ao artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4.º - O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§ 5.º - O veto será rejeitado mediante maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 6.º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais matérias até sua votação final, exceto

medida provisória.

§ 7.º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, da promulgação.

§ 8.º - Se o prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgara, e, se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9.º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 49º - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mês da sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.50º - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito Municipal.

Art.51º - O decreto Legislativo destina-se a relatar matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.52º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.53º - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão do projeto de Lei, para opinar sobre ele, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1.º - Ao se inscrever o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenha sido expressamente mencionado na inscrição.

- § 2.º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.
- § 3.º - O regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

TITULO IV

Competência Financeira

CAPITULO I

Art. 54º - Cabe ao Município dispor, em Lei, sobre sua administração financeira obedecida os seguintes princípios:

- I** - exigência de lei previa para instituição ou elevação de tributos;
- II** - tratamento igual entre contribuintes em situação equivalente (proibida qualquer distinção de ocupação profissional ou funções exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos);
- III** - não cobrar tributos:
 - a) - em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver criado ou aumentado;
 - b) - no mesmo exercício que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou.
- IV** - não instituíram impostos sobre patrimônio da União, dos Estados ou de outros Municípios;
- V** - não tributar templos de qualquer culto.

Parágrafo único - O patrimônio, a renda ou os serviços públicos dos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão ficam isentos de qualquer incidência tributária municipal.

Art. 55º - Lei Ordinária Municipal determinara medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais bem como ma respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 56. ° - Lei Ordinária regulamentará arrecadação de taxas e contribuições de melhoria, aquelas por serviços divisíveis postos à disposição dos contribuintes, estas quando a obra publica feita pelo Município valorizar na zona rural.

CAPITULO II

Dos Impostos

Art. 57. ° - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e território urbano;
- II – propriedade "inter-vivos" a qualquer titulo por ato honroso, ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – Vendas o varejo de combustíveis líquidos e gasosos de ate 3 % (três por cento), exceto óleo diesel;

Art. 58. ° - O imposto Predial e Território Urbano podem ser progressivos, na forma da Lei, para garantir o cumprimento de função social da propriedade, enquanto o "inter-vivos" não incide sobre a transmissão de bens e direitos de capital, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

Art. 59. ° - O Município receberá da União a parte que lhe cabe 22.5%(vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) destinado ao Fundo de Participação dos Municípios, 50%(cinquenta por cento) do produto arrecadado do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural situada em área Municipal, bem como 25%(vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado, do produto de arrecadação do Imposto sobre Produtos industrializados, partilhados entre os seus Municípios.

Art. 60. ° - O município recebera do Estado 50%(cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores IPVA=licenciados em seu

território e 25%(vinte e cinco por cento) do produto arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais, Intermunicipais e de comunicação.

Art. 61. ° - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPITULO III

Da Lei Orçamentária

Art. 62. ° - A lei de iniciativa do Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1. ° - Serão estabelecidas racionalmente, na Lei que instituir o Plano Plurianual, diretrizes, objetivos, metas da Administração para as despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2. ° - A lei de diretrizes orçamentárias incluirá prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo a política de aplicação.

§ 3. ° - O poder executivo publicará, até 30(trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4. ° - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara dos Vereadores.

§ 5. ° - A Lei Orçamentária compreende:

- a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;

- b) o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município;
- c) o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo município.

Art. 63.º - O projeto de Lei Orçamentária demonstrará entre receita e despesa, nos casos de incensais, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 64.º - A lei Orçamentária anual não conterá dispositiva estando à previsão da receita e à fixação de despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 65.º - Aplica-se à Legislação financeira e orçamentária o disposto no artigo 167 da constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

Art. 66.º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal;

Parágrafo único - Quando tal despesa exceder o limite fixado por este artigo, corrigir-se-á a defasagem orçamentária, gradativamente, num prazo não superior a 2 (dois) anos, proporcionalmente.

Art. 67.º - A ordem econômica do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função da mesma, a livre concorrência, a defesa do consumidor e meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, tratamento privilegiado das micros e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

Art. 68.º - Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal será instrumento básico da Política de Desenvolvimento e expansão urbana. Apenas feitas desapropriações de imóveis urbanos com

previa e justa indenização em dinheiro.

Art. 69.º - Pode a Lei Municipal exigir do proprietário do solo urbano não identificado, sob utilização que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação compulsória, impostos progressivos ou desapropriação o pagamento de título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de 10(dez) reais de indenização e os juros legais.

Art.70º - A criação de distritos, de origem estadual, se fará mediante lei aprovada pela maioria da Câmara dos Vereadores e sancionada pelo prefeito Municipal, podendo ser rejeitada ou revogada pela maioria absoluta do legislativo.

Parágrafo único - mesmo se observará quanto a criação ou Guarda municipal, corporação civil, empregada na defesa da ordem, da segurança e da propriedade dos cidadãos.

Art.71º - A apresentação do projeto de lei de iniciativa popular e de interesse específico do município, da cidade, dos distritos ou dos bairros, só terá admitida quando assinada por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art.72.º - O julgamento do Prefeito se fará, por crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, perdendo o mandato, se condenado por sentença irrecorrível.

Art.73.º - Aplicam-se aos servidores municipais os mandamentos contidos na Constituição Federal, no que tange aos demais servidores, quanto à admissão, afastamento, estabilidade e aposentadoria.

Art.74.º - Compete privativamente à Câmara de Vereadores autorizar, por 2/3(dois terços) de seus membros, de seus membros, processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e proceder à tomada de contas até 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

CAPÍTULO IV

Dos Distritos SESSÃO I

Art.75. ° - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por 3(três) conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal.

Art.76. ° - A instalação do distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal comunicara ao Secretario do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e á Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 77. ° - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45(quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo á Câmara municipal adotar as providencias necessárias á sua realização, observando o disposto nesta lei Orgânica.

§ 1. ° - Qualquer leitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho do Distrito, independentemente de filiação partidária.

§ 2. ° - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 3. ° - A mudança de residência para fora do Distrito implicara a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4. ° - O mandato do Conselheiro Distrital terminara junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5. ° - A Câmara Municipal editara, ate 15(quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto da Câmara dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrições de candidato, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6. ° - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros

Distritais será realizada 90(noventa) dias após a expedição da de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la forma do parágrafo anterior.

§7.º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10(dez) dias após divulgação dos resultados da eleição.

SESSÃO II

Dos Conselheiros Distritais

Art.78.º - Os conselheiros Distritais quando de posse, proferirão seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observado as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art.79.º - A função do Conselheiro distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art.80.º - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos no seu Regimento interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§1.º - As reuniões do Conselho Distrital serão decididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito à voto.

§2.º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleitos pelos pares.

§3.º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital.

§4.º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que o residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art.81.º - Nos casos de licença ou vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art.82.º - Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

- II – elaborar com a colaboração do Administrador distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminha-la ao Prefeito nos prazos, fixados por este;
- III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10(dez) dias sobre a proposta do plano Plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a quantidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;
- V – representar o Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;
- VI – dar parecer sobre reclamações, representações e cursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao poder competente;
- VII – colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;
- VII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SESSÃO III

Do Administrador Distrital

Art.83. ° - O Administrador Distrital terá a remuneração que for5 fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art.84. ° - Compete ao Administrador Distrital:

- I – executar e fazer executar, na parte que couber, as leis, os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;
- III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V – prestar contas da importância recebida para fazer face às despesas da administração Distrital, observadas nas normas legais;

- VI** – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara municipal.
- VII** – solicitar ao prefeito Municipal as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII** – presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX** – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito e pela legislação pertinente.

CAPITULO V

SESSÃO 1 **Da Política de Saúde**

Art.85.º - A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção.

Art.86.º - Para atingir objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance;

- I** – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II** – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- III** – acesso igualitário e universal a todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.87.º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I** – comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde ou equivalente;
- II** – integridade na prestação das ações de Saúde;
- III** – organização de distritos sanitários com elaboração de recursos

técnicos e praticas de saúdes adequadas á realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidade representativa dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e peritario;

V – direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação da sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos Distritos sanitários referidos no inciso III constatarão no Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços á disposição da população.

Art. 88.º - O Prefeito convocara anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

SESSÃO II

Da Política do Meio Ambiente

Art. 89.º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico Municipal e á coletividade o dever de defende-lo para as presentes e futuras gerações.

§1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Publico Municipal, no que couber, o seguinte:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades ás pesquisas e manipulação do

material genérico;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização, o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

§2.º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de Lei.

§3.º - A condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 90.º - Os imóveis rurais manterão, um mínimo de 20% (vinte por cento) de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do Executivo, na forma da lei, vedada à redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - o poder público realizara inventários e mapeamentos necessários destinadas para atender as medidas preconizadas neste artigo;

Art. 91.º - O Município Girara unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação Federal, Estadual ou Municipal;

III - constituam-se, no todo ou em parte, e ecossistemas sensíveis, a critérios do órgão Estadual competente.

§1.º - A Lei estabelecera as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo das planícies de inundação ou fundos de valas, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a 45% (quarenta e cinco por cento).

§2.º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topo de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatoriamente a recomposição, onde for necessário.

§3.º - É vedado o desmatamento até a distancia de 40 (quarenta) metros das margens dos rios, lagos, córregos e cursos d'água.

Art. 92.º - Fica vedado o desmatamento até a distancia de 100 (cem) metros das margens do Rio Araguaia.

Parágrafo único - A proibição referenciada no capítulo deste artigo é pelo fato da imperiosa necessidade de preservar todas as riquezas existentes no Rio Araguaia, principalmente pela preservação da fauna e da flora.

Art. 93.º - Lei Ordinária regulamentara e especiará animais aves e árvores que serão preservadas das ações predadoras, considerando estar em extinção.

SESSÃO III

Da Ciência e Tecnologia

Art. 94.º - O Município, visando ao bem-estar da população promoverá e incentivara o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade á pesquisa e a difusão do

conhecimento técnico – científico, especialmente voltado para a agricultura e pecuária.

CAPITULO VI

Da Educação, da Cultura, do Desporto e Lazer

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 95. ° - O dever do Município com a educação seria efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na própria idade;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio.

III – atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino;

IV – acesso aos níveis elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda e adequada às condições do educando.

VI – atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1. ° - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2. ° - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3. ° - Compete ao Poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 96. ° - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1. ° - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina

nos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§2.º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3.º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 97.º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as normas estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 98.º - O Município auxiliara, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Art. 99.º - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções disposto na Constituição Federal.

Art. 100.º - O Município dotará de gratificação especial o professor que for admitido em virtude de concurso público e for portador de curso profissionalizante correspondente.

Parágrafo único - Lei Complementar regulamentará as experiências e condições para se habilitar ao concurso e sua aplicação.

Art. 101.º - O orçamento anual do Município deverá prover a aplicação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de ensino público, preferencialmente, no pré-escolar é fundamental.

SESSÃO II

Da Cultura, do Desporto e do Lazer.

Art.102. ° - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1. ° - Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação Federal e Estadual disposto sobre a cultura.

§2. ° - A lei discara sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3. ° - Á administração Municipal cabe na forma da lei, a gestão de documentação Governamental e as providencias cara franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4. ° - Ao Município cumpre proteger os documentos as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos.

§5. ° - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico atual.

Art.103. ° - O Município estimulara as atividades físicas sistematizadas os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art.104. ° - A pratica do desporto é livre á iniciativa privada.

Art.105. ° - O dever do Município, com o incentivo ás pratica desportivo dar-se-á por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio á pratica desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II – incentivos especiais á implantação de pesquisa no campo de educação física, desporto e lazer.

III – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV – criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos eficientes, destinado a esse fim recursos humanos e

materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art.106. ° - O Município desenvolvera esforços no sentido de promover a realização de disputas esportivas regionais, em conjunto com outros Municípios.

Art.107. ° - O Poder Publica, incentivara o lazer como forma de promoção social.

Art.108. ° - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar 0,5%(meio por cento) de sua receita para o incentivo às praticas do desporto e do lazer.

CAPITULO V

Dos Direitos da Mulher e do Adolescente

SESSÃO I

Dos Direitos da Mulher

Art.109. ° - Todas são iguais perante a lei sem distinção de sexo, idade, credo religioso ou convicção ideológica, garantindo-se pelos princípios constituídos o direito á vida, a liberdade, á igualdade, á segurança e a prosperidade.

§1. ° - Para efeito de proteção do Município é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, seja ela instituída civil ou naturalmente;

§2. ° - Serão considerados crimes quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais.

§3. ° - Os direitos e deveres inerentes á sociedade conjugal serão exercidos pelo Homem e pela Mulher, inclusive no que se refere ao registro dos filhos.

§4. ° - Serão proibidas as diferenças salariais para o trabalho igual, ou critérios de admissão e ascensão profissional diferenciadas por motivo de sexo, assim como por motivo de idade, raça, credo religioso, opção político-ideologico, estado civil e os portadores de deficiência física.

§5.º - O Município garantira a licença maternidade nos termos da Constituição Federal.

§6.º - O Município proverá a criação e manutenção de órgão de atendimento e assistência bem como apoio jurídico em defesa da mulher;

§7.º - A lei proverá o direito a creche no local de trabalho e moradia as crianças de 0(zero) a 6(seis) anos de idade.

SESSÃO II

Do Adolescente

Art.110.º - O Município promoverá programas de assistência, em conjunto com a sociedade, para assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade.

Art.110 - A - A política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo município assegurara:

A urbanização e a regularização fundiária das áreas onde esteja situada a população de baixa renda sem remoção dos moradores, salvo:

A - em área de risco tendo neste caso o governo municipal a obrigação de assentar a respectiva população no próprio bairro ou nas adjancias em condições de moradia digna sem ônus para os removidos e com prazos acordados para a população e a administração municipal.

B - nos casos em que a remoção seja imprescindível para a reurbanização mediante consulta obrigatória e acordo de pelo menos dois terços da população atingida assegurando o ressentimento no mesmo bairro;

II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo e essas atividades primárias;

III - A Preservação a proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural.

IV - a criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilidade pública;

V - a participação ativa das entidades comunitárias no estudo no

encaminhamento e na solução dos problemas planos programas e projetos que lhe sejam concernentes;

VI – as pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifício publico e particulares de freqüência aberta ao publico a logradouro publico e ao transporte coletivo;

VII – a utilização racional do território e dos recursos naturais mediante a implantação e o funcionamento de atividade industriais comerciais e viárias.

Art.110 – B a urbanização devera ser desestimulada ou contida em áreas que apresentem as seguintes características.

I – necessidades de preservação de seus elementos naturais e de características de ordem fisiográficas.

II – vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas.

III – Necessidade de preservação do patrimônio histórico artístico, arqueológico ou paisagístico;

IV – necessidades de proteção aos mananciais as praias regiões lacustres margens de rios e dunas;

VI-necessidade de preservação ou criação de condições para produção de hortas e pomares.

Art.110 – C O poder publico considerara que a propriedade cumpre sua função social quando ela:

I – assegura a democratização de acesso ao solo urbano e a moradia

II – adaptar-se a política urbana no plano diretor;

III – equiparar sua valorização ao interesse social;

IV – não for utilizada para especulação imobiliária.

Art.110 – D As praças publicas da cidade e seus respectivos equipamentos devem ser preservados em sua forma original zelado e fiscalizados pelo poder publico que os assistira de modo permanente e cuidadoso.

Art.110 – E o diretor de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir cujo exercício devera ser autorizado pelo

poder publico municipal segundo critério que forem estabelecidos em lei.

Art.110 – F E obrigação do município manter atualizado os cadastros atualizados das terras publicas e particulares assim como dos imóveis e plantas de desenvolvimento urbano e das zonas agrícolas localização industriais projetos de infra-estrutura e informação referentes a gestão dos serviços públicos.

Art.110 – G a urbanização do município se orientara considerando-se as seguintes áreas especiais a serem localizadas no plano diretor de desenvolvimento urbano de:

- I – urbanização especial;
- II – urbanização prioritária;
- III – recuperação ambiental;
- IV – regularização fundiária.

§1.º - áreas de urbanização especial são aquelas que a urbanização deve ser dissimuladas ou contida em decorrência de:

- a) Seus elementos naturais e características de ordem fisiográficas;
- b) Sua vulnerabilidade a intempéries calamidades e outras condições adversas;
- c) Necessidades de preservação do patrimônio históricos artísticos arqueológicos e paisagísticos.
- d) Necessidade de proteção ambiental.
- e) Necessidade de proteção aos mananciais as praias regiões lacustres e margens de rios.
- f) Necessidade de manter o nível de ocupação das áreas.
- g) Implantação e operação de equipamento urbano de grande porte tais como terminais aéreos marítimos rodoviários e ferroviários autopistas e outros;

§2.º - áreas de urbanização prioritárias são as destinadas a

- a) Ordenação e direcionamento da urbanização;
- b) Implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários;
- c) Indução a ocupação de terrenos edificáveis.

§3.º - áreas de recuperação ambiental são as destinadas a melhoria das condições ambientais de áreas urbanas deterioradas ou inadequadas a determinadas categorias de uso do solo.

§4.º - áreas de regularização fundiária são as habitadas por população de baixa renda e que devam no interesse social ser objeto de ações visando à legalização da ocupação do solo e a regularização específica da urbanização bem como da implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários.

Art.110 - H - O Município elaborará o seu plano diretor de desenvolvimento urbano integrado, com aprovação pela câmara municipal nos limites da competência municipal, considerando a habitação, o trabalho e a recreação com atividades essenciais a vida coletiva, abrangendo em conjunto os aspectos econômico, social, administrativo e físico-especial nos seguintes termos:

Art.110 - I. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo, quando de sua elaboração, ser assegurada ampla discussão com a comunidade, a participação das entidades representativas da sociedade civil e os partidos políticos".

Art.110 -J. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder publico utilizara, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I- Imposto progressivo sobre imóveis;
- II- Desapropriação por interesse social ou utilidade publica;
- III- Discriminação de terras publica, destinadas prioritariamente a assentamentos de pessoas de baixa renda;
- IV- Inventario registro, vigilância e tombamento de imóveis;
- V- Contribuição de melhoria;
- VI- "Tributação dos vazios urbanos."

Art.110 – k. A comissão de avaliação permanente do plano diretor de desenvolvimento urbano é órgão colegiado, autônomo e ligado diretamente ao Prefeito Municipal, em que é garantida a participação das entidades representativas de categorias profissionais.

Parágrafo único. "A lei disporá a composição, atribuições, organizações e funcionamento de comissão de avaliação permanente do plano diretor de desenvolvimento urbano."

Art.110 – L. Toda pessoa física ou jurídica que exercite qualquer atividade econômica deverá receber alvará de funcionamento.

Parágrafo único. "A cobrança do valor do alvará só deverá sofrer outra incidência quando existir mudança de endereço, alteração de área ou razão social, que modifique a finalidade original da atividade econômica em exercício."

Art.110 – M. O Município, com a colaboração do Estado, instituirá programa de saneamento urbano, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos danos causados.

§1º - O programa será orientado no sentido de garantir a população:

I-abastecimento domiciliar de água tratada;

II-coleta, tratamento e disposições finais de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

III-drenagem urbana;

IV-proteção de mananciais para abastecimento de água e outros usos.

§2º- É de competência do Município com a colaboração do Estado implantar o programa de saneamento, cujos projetos seguirão diretrizes do plano diretor de desenvolvimento urbano."

Art.110 – N. O poder público municipal, com a colaboração do Estado, desenvolverá estudos visando a implementar soluções

apropriadas não convencionais de saneamento básico, mediante ação comunitária."

Art.110 – O. A concepção das soluções de sistemas públicos de esgoto sanitário deverá observar as inter-relações do meio físico da cidade com as questões da saúde pública e da preservação, devendo observar:

- I- A adequação de densidade populacional, coerente com a qualidade da infra-estrutura de saneamento implantada ou a implantar;
- II- Na setorização da cidade, a sub-bacia hidrográfica como unidade física básica a considerar no planejamento de sistemas públicos de esgoto sanitário;
- III- A capacidade potencial de tratar dejetos e dispô-los de forma adequada ao meio ambiente, prioritariamente, na sub-bacia hidrográfica própria, sem comprometimento dos recursos hídricos, da fauna e da flora e de riscos à saúde da população;
- IV- "Os projetos e as obras de saneamento serão sempre concebidos de forma a garantir a continuidade de funcionamento dos equipamentos projetados principalmente no caso de estações de tratamento e elevatórios de esgotos."

Art.110 – P. Caberá ao Poder Executivo Municipal, ouvida a sociedade civil e com aprovação pela Câmara Municipal, elaborar no prazo de seis meses plano diretor de saneamento, para atender a toda população, priorizando ações para atividades dos serviços de:

- I- Abastecimento público de água;
- II- Esgoto sanitário;
- III- Limpeza pública;
- IV- Saneamento dos alimentos;

- V- Controle dos vetores;
 - VI- Saneamento dos locais de trabalho e de lazer;
 - VII- Controle da poluição sonora e da poluição do ar;
 - VIII- Prevenção e controle da poluição dos recursos hídricos;
 - IX- Drenagem de águas pluviais;
- Controle das enchentes

Art."110 – Q- O Município deverá garantir progressivamente a toda população de Couto de Magalhães a prestação de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto."

Art.110 – R- As ações de saneamento deverão ser planejadas e executadas priorizando o atendimento às populações de baixa renda, tendo como parâmetros balizadores os indicadores socioeconômicos e de saúde."

Art.110 – S- compete ao município classificar as indústrias em relação ao nível de poluição e localização.

Art.110 – T- será garantida a participação de representante do poder executivo municipal no conselho de administração da concessionária dos serviços de água e esgoto do Município.

Art.110 – U- O município criará por lei sistema de gestão dos recursos hídricos mediante organização em nível municipal com a participação da sociedade civil de conselho e comissões de recursos hídricos e em nível local de modo a garantir:

- I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas.
- II – O aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos na forma da lei;
- III – A proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso natural ou futuro.
- IV – a defesa contra as secas inundações e outros eventos críticos que ofereçam riscos a segurança pública e prejuízo econômicos e sociais;

V – a criação de sistema de prevenção de secas e monitoramento climático em convenio com órgão da administração publica estadual e/ou federal;

Parágrafo único – Os poderes publicam municipal se responsabilizara pelo registro acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos, no estado ouvido o conselho de recursos hídricos municipais.

Art.110 – V- Caberá ao poder publico municipal estabelecer uma política habitacional que seja integrada a da união e a do estado com aprovação pela câmara municipal objetivando solucionar a carência desde setor sendo tudo executado conforme os seguintes princípios e critérios:

I – oferta de lotes urbanizados;

II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – atendimento prioritário a família carente;

IV – formação de programas habitacionais pelo sistema do mutirão e autoconstrução.

Parágrafo único – as entidades responsáveis pelo setor habitacional deverão contar com recursos orçamentários próprios e de outras fontes com vista à implantação da política habitacional do município.

Art.110 – X- A política habitacional do município devera priorizar programas destinados a população de baixa renda e se constituirá basicamente de urbanização das áreas mais precárias atividades continua e permanente a integrar o planejamento urbano do município devendo para tanto poder executivo municipal elaborar politicamente planos e programas que transcendam as gestões administrativas definindo segundo critério e ampla discussão com as comunidades faveladas áreas prioritárias para os planos anuais de obras de urbanização e regularização fundiária.

Art.110 – W- O poder publico estimulara a criação de cooperativas visando a construção de casas populares e que contarão com o apoio técnico e financeiro do poder executivo que destinara terrenos públicos ou desapropriados para a construção de novas moradas.

Parágrafo único – a administração das cooperativas competira as entidades populares e sindicais.

Art.110 – Y- Os programas municipais de construções de moradias populares serão executados, obedecendo aos seguintes critérios.

I – financiamento para família com renda integral numa superior a cinco salários mínimos;

II – atendimento prioritário as famílias com renda media ate três salários mínimos;

III – prestação da casa não excedente a dez por cento da renda familiar;

IV – reajuste do pagamento das prestações segundo o principio da equivalência salarial.

TITULO V

Disposições Especiais

CAPITULO I

Art. 111. ° - O Município terá acompanhado o seu planejamento econômico e sócio-cultural por um colegiado presidido pelo Prefeito e composto pelo Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, lideres da maioria e da oposição, 2(dois) representantes de Associações comunitárias, estas em sistema de rodízio anual.

Art.112. ° - A cooperação das Associações representativas no planejamento principal se fará pela apresentação de proposições e pelo exame das demais, em sessões realizadas trimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

Art.113.º - O Prefeito deverá encaminhar a Câmara Municipal, sob a forma de projeto, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcialmente ou totalmente, ou aprova-las.

Art.114.º - Os projetos de Lei de iniciativa de 5%(cinco por cento) do eleitorado do Município, terão o mesmo tratamento previsto no artigo anterior.

Art.115.º - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será afixada pela Câmara municipal, em legislatura, para o subsequente, observando como limite Máximo os valores recebidos em espécie, pelo Prefeito, e dentro as limitações dos artigos 26 a 31 desta Lei.

Art.116.º - O Município destinara 2%(dois por cento) de sua renda tributaria como colaboração á seguridade social de que trata o artigo 195§ 1.º da Constituição Federal, alem de 3%(três por cento) para o sistema único de saúde, prevista no Parágrafo único, do artigo 198, da constituição Federal.

Art.117.º - O Município atuara prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando no mínimo, 25% (vinte e cinco pó cento) de sua recita na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.118.º - As disponibilidades de caixa do Município, bem como das empresas sob seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, podendo ser aplicada no mercado de capitais, independentemente de lei especifica.

Art.119.º - A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será afetiva da com a autorização da câmara municipal e mediante contrato precedido de licitação.

Art.120.º - As premissões ou autorizações para exploração de serviços públicos dependem de autorização legislativa e não

poderão ser liberadas por períodos superior a 2(dois) anos, salvo ato de prorrogação autorizado por Lei.

Art.121. ° - O Executivo Municipal estabelecerá o regime jurídico único de seus servidores respeitados os princípios fixados nas Constituições Federal e Estadual.

Art.122. ° - Fica vedada a acumulação de cargos da Constituição Federal.

Art.123. ° - Ficam homologadas as contratações ocorridas no Município até a data da promulgação desta lei, havidas e recebidas como contratação por tempo determinado. Estenderase o vínculo contratual até o dia 31 de dezembro de 1990, dependendo de formalização dos casos, especificação das funções, quantitativos, remuneração mensal, através de Decreto Executivo, dentro do prazo de 90(noventa) dias após a publicação desta Lei.

TITULO VI

Das Disposições Transitórias

Art.124. ° - O Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.

Art.125. ° - O Município, em cooperação com o Estado participara de programas de erradicação do analfabetismo.

Art.126. ° - Lei Ordinária estabelecerá condições e limitações para pesca e caça neste município, principalmente em relação ao Rio Araguaia.

Art.127. ° - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a criar um órgão com capacidade exclusiva de fiscalizar as ações clandestinas de usos e depredação do que oferece o Rio Araguaia, podendo para a manutenção do mesmo fazer a devida dotação orçamentária, quando deverá ser contratado pessoal

com conhecimento na área.

Art.128. ° - O órgão a ser criado nos termos do artigo anterior terá a denominação de "PATRULHA ECOLOGICA".

Art.129. ° - Fica criada a "Colônia Municipal de Pescados-Ires de Couto Magalhães".

Parágrafo único - Lei Complementar estabelecerá normas especiais de formação da Colônia e exigências para inscrição, bem como o seu funcionamento e recolhimento e recolhimento dos tributos correspondentes.

Art.130. ° - Os terrenos onde se encontram edificados prédios públicos municipal são declarados de utilidade publica, ficando o Chefe do Poder Executivo com o prazo de 6(seis) meses após a promulgação desta Lei no dever de proceder a sua desapropriação mediante justa indenização em dinheiro.

Art.131. ° - As rodovias municipais só poderão ter os cursos mudados por autorização do Poder Publico competente, salvo em casos especiais.

Art.132. ° - Que ao serem dotados as Avenidas e Ruas de pavimentação asfáltica ou outro tipo qualquer de calçamento, ficara os proprietários de imóveis da localização com a obrigação no prazo máximo de 90(noventa) dias da conclusão da obra, de fazer os serviços de calçadas, bem como não havendo edificação, fazer muro.

Art.133. ° - Fica vedado o armazenamento de produtos da merenda escolar em locais não pertencentes ao Poder Publico, a quem caberá a responsabilidade por circunstancias desta natureza.

Art.134. ° - Todas as mercadorias apreendidas em postos fiscais localizados neste Município, quando as necessidades de serem

leiloadas, este leilão terá de ser realizado na sede deste Município, mediante ampla divulgação.

Parágrafo único – O capítulo deste artigo se aplica também às mercadorias apreendidas por Agentes a serviço do Estado.

Art.135. ° - Cria Biblioteca Publica Município, a qual será administrada através da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Lei Complementar estabelecerá normas especiais para funcionamento e dotação.

Art.136. ° - Cria Sub-Secretaria Municipal de Cultura, Desportos e Lazer, que terá subordinação á Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – Lei Complementar estabelecerá normas de implantação e funcionamento.

Art.137. ° - Cria Comissão Municipal de Defesa Civil.

Parágrafo único – O prefeito Municipal, no prazo de 6(seis) meses, a contar da data a promulgação desta Lei Orgânica remeta á Câmara Municipal projeto de lei disciplinado o Conselho Municipal.

Art.138. ° - Os cemitérios do Município serão administrados pelo Executivo Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art.139. ° - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, ou seja 60% (sessenta por cento) da receita corrente liquida.

Art.140. ° - Tomar medidas para assegurar a celeridade na transmissão dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os atrasos.

Art.141. ° - Facilitar aos partidos políticos, ás associações culturais e científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe, o uso gratuito de parques, estádios, ginásios, e outros logradouros

adequados, de sua propriedade.

Parágrafo único – Aos contratos firmados pelo Município, antecederá obrigatoriamente, licitação, nos termos da Lei.

Art.142.º - Os proprietários de terrenos não edificados e ainda não titulados compreendidos na área urbana e não tiverem com seus impostos atualizados, terão o prazo improrrogável de 12(doze) meses, a partir da promulgação desta Lei para providenciar a titulação dos terrenos e demais providenciar a titulação dos terrenos e demais providencias legal.

Parágrafo único – Não ocorrendo as providencias determinadas no capitulo deste artigo, fica o Poder Publico devidamente autorizado a fazer a venda em relação aos direitos sobre o imóvel, via leilão público, mediante publicação de edital com prazo de 301(trinta) dias.

Art.143.º - Fica determinado ao Secretario de Finanças do Município ou o Tesoureiro, que deverá remeter á Câmara Municipal até o dia 15(quinze) de cada mês subsequente, o quadro circunstanciado em referencia á receita e ás despesas, bem como cópia dos extratos bancários correspondentes.

Art.144.º - O pagamento de todo o pessoal sob a responsabilidade do município deverá ser efetuado até o 05(quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único – Caso não seja efetuado o pagamento até o dia estabelecido no capitulo deste artigo, terão os funcionários direitos ao reajuste correspondente.

Art.145.º - Fica estabelecido que todas as Rodovias Municipais terão como garantia uma largura mínima de 25(vinte e cinco) metros.

Parágrafo único – Fica vedada a existência de porteira, cancela ou outro sistema qualquer de tapagem nas rodovias Intermunicipais dotadas de transito razoável de veículos.

Art.146. ° - Ficam criados dos Distritos de NOVO PLANO e PEIXILANDIA.

Parágrafo único – Lei Complementar estabelecerá os limites, divisas e confrontações dos Distritos criados neste artigo.

Art.147. ° - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade e órgãos do Governo Estadual, gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art.148. ° - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Couto Magalhães, 11 de abril de 2.007.